

Acordo Judicial

Autos nº 5001445-36.2021.8.24.0018 PA nº 09.2020.00005552-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **DIEGO ZAMIGNAN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3.862.690, inscrito no CPF 041.186.589-76, com endereço na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão, Chapecó, telefone (49) 98883-6009; e **SALETE ZAMIGNAN**, casada, empresária, portadora do RG 1.610.707, inscrita no CPF 023.668.069-22, com endereço na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão, Chapecó, telefone (49) 98852-1212, doravante denominados *compromissários*,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar

o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada

pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera

como área de preservação permanente - e, portanto, não edificável - as faixas

marginais com largura mínima de 30m, para os cursos d'água natural de 10m de

largura (inciso I do §1º do art. 60);

CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

CONSIDERANDO que a sentença proferida nos autos n.

5029480-40.2020.8.24.0018 julgou improcedentes os pedidos formulados na

ação proposta por Salete Zamignan e Diego Zamignan, cujo objetivo era anular na

integralidade do Termo de Ajustamento de Conduta n. 06.2020.00004019-9

firmado em 30/9/2020, entre Salete Zamignan, Diego Zamigan e a 9ª Promotoria

de Justiça desta comarca;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

2



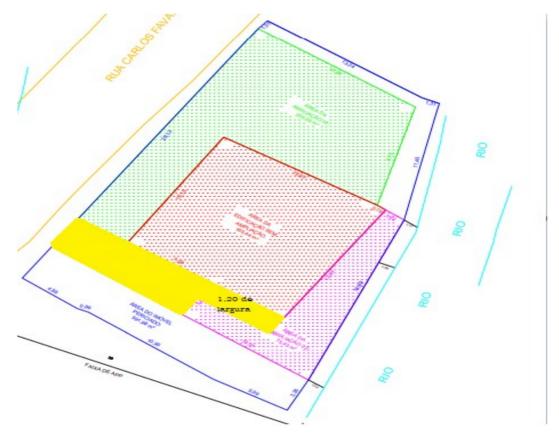
9^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente acordo tem por finalidade a recuperação da área degradada em razão da construção de benfeitoria sobre a área de preservação permanente do lote 3 da quadra 738, situado na rua Carlos Favaretto, 49-E, São Cristóvão, Chapecó.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: Os compromissários comprometem-se a comprovar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, a demolição da ampliação realizada sobre a área de preservação permanente: área de 75,43 m² destacada em magenta no croqui a seguir apresentado:



Parágrafo primeiro - Os compromissários comprometem-se a comprovar ao Ministério Público, no mesmo prazo, a destinação correta dos

9^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

entulhos gerados pela demolição.

Cláusula 3^a - Os compromissários comprometem-se a comprovar

no mesmo prazo a substituição da rampa de concreto com área de 7,22 m² (área

destacada em amarelo no croqui), existente na APP por pisograma.

Cláusula 4^a - Os compromissários comprometem-se a comprovar

ao Ministério Público a recuperação da área degradada, em 180 dias, mediante a

execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, previamente

aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Chapecó –

Sedema.

Cláusula 5^a - A título de multa pelo descumprimento das

obrigações assumidas no TAC n. 06.2020.00004019-9, objeto da ação n.

50014453620218240018, os compromissários se comprometem a pagar multa

valor de R\$ 50.000,00, em 5 parcelas mensais em favor do Fundo Municipal de

Reconstituição de Bens Lesados¹.

Parágrafo único. As parcelas serão de R\$ 10.000,00 e vencerão no

dia 15 de cada mês, com primeiro vencimento em 15 de setembro de 2022.

Cláusula 5^a - Os compromissários assumem a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes.

Cláusula 6^a - Os compromissários assumem a obrigação de

comprovar ao Ministério Público o cumprimento de cada obrigação, assim que

vencido o prazo pertinente, independentemente de prévia notificação.

DAS OBRIGAÇÕES FUTURAS DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 6^a - Os compromissários assumem a obrigação de não

.

realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização dos

órgãos ambientais competentes. Comprometem-se também a não alterar a

edificação sem projeto previamente aprovado pelo Município de Chapecó.

¹ Conta Banco do Brasil nº 87.880-4, Agência 0321-2, CNPJ 83.021.808/0001-82, em nome do

Município de Chapecó.

4

9^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Cláusula 8^a - Os compromissários assumem a obrigação de manter

o pisograma em bom estado, tomando as medidas necessárias para manter a

vitalidade da grama e a conservação das peças de concreto, de forma permanente.

Cláusula 9a - Os compromissários comprometem-se a manter a

área de preservação permanente livre, preservando sua cobertura vegetal natural.

Comprometem-se também a manter a APP limpa (sem alocação de entulho, lixo ou

outros materiais).

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6a: Incidirão os compromissários em multa de R\$

100.000,00 em caso de descumprimento da obrigação principal (demolição) deste

acordo judicial.

Cláusula 7a. Em caso de descumprimento dos prazos previstos

neste acordo, incidirão os compromissários em multa de R\$ 500,00 por dia.

Cláusula 8a. A multa eventualmente aplicada reverterá metade

em favor do Fundo Municipal de Reconstituição dos Bens Lesados e metade em

favor do Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo único. O pagamento de eventual multa não exime os

compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9a - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os

compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido,

em relação ao objeto dos autos.

Cláusula 10^a. As partes isentam-se reciprocamente das verbas

sucumbenciais, tanto no processo de execução quanto nos embargos.

Cláusula 11^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

5



9^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

data de sua assinatura.

Chapecó, 2 de setembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Salete Zamignan **Compromissária**

Diego Zamignan **Compromissário**

Guilherme Zagonel OAB 39.503